



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000089/2003-93
ACÓRDÃO	2202-011.693 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMERSON VIEIRA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DÉCADA DE 1990. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

1.1 Caso em exame

1.1.1 Recurso voluntário interposto contra acórdão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento referente à apuração de omissão de rendimentos da pessoa física no exercício de 1998 (ano-calendário de 1997), com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. O crédito tributário foi apurado com base em extratos bancários obtidos pela fiscalização e analisados à luz da documentação apresentada pelo contribuinte.

1.1.2 A parte-recorrente, em suas razões, suscitou preliminar de decadência da pretensão fiscal, arguindo que o Auto de Infração, embora lavrado em 20/12/2002, somente foi cientificado em 03/01/2003, quando já expirado o prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do CTN. Requereu, ainda, o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, das provas obtidas e do Auto de Infração, com base em decisão judicial anterior. Além disso, apresentou teses relacionadas à origem dos depósitos, alegando que estes se refeririam a disponibilidade financeira preexistente e à atividade empresarial desenvolvida por sociedade da qual é sócio.

2.1 Questão em discussão

2.1.1 Há duas questões em discussão: (i) saber se o lançamento foi realizado dentro do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN; e (ii) saber se os depósitos bancários identificados no ano-calendário de 1997

configuram omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, à luz da documentação apresentada pela parte-recorrente.

3.1 Razões de decidir

3.1.1 Quanto à primeira questão, observou-se que o fato gerador do tributo, consistente na omissão de rendimentos apurada por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorreu em 31/12/1998, nos termos da Súmula CARF nº 38:

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."

3.1.2 O lançamento, datado de 20/12/2002, se aperfeiçoou com a notificação válida do sujeito passivo, a qual se deu em 03/01/2003, conforme comprovado nos autos. Assim, não ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos contados a partir de 01/01/1998, inexistente o reconhecimento da decadência da pretensão de constituição do crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

3.1.3 A aplicação da Súmula CARF nº 01 inviabiliza o conhecimento das alegações recursais sobre nulidade do procedimento fiscal e das provas, já veiculadas em mandado de segurança com trânsito em julgado:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

3.1.4. Súmula 171/CARF:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção das razões recursais e dos respectivos pedidos relacionados a: (a) suspensão ou obstrução do procedimento fiscal; (b) nulidade do procedimento fiscal; (c) nulidade das provas decorrentes da alegada quebra ilegal de sigilo bancário; (d) nulidade

do Auto de Infração por derivação da nulidade do procedimento e das provas; e (e) cerceamento de defesa fundado na ausência de documentos formais obrigatórios vinculados ao procedimento fiscal e à alegada quebra de sigilo bancário, rejeitar as preliminares e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA), de lavra da Auditora-Fiscal Helda Pedrita Araújo Azevedo e Silva (Acórdão n.º 15-27.986):

Em auto de infração relativo ao imposto sobre a renda, exercício 1998, ano-calendário 1997 (fls. 146 a 154), formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$ 340.434,45, acrescido de multa de ofício agravada e de juros de mora, calculados até novembro de 2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.023.277,78. O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte contesta o lançamento às fls. 113 a 145, argumentando preliminarmente a nulidade do auto de infração por carência dos requisitos de validade do procedimento, que diz viciado por incompetência da autoridade fiscal, entendendo extinto o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) por falta de atendimento à Portaria SRF nº 3.007/2001; que não fora observado no procedimento o Decreto nº 3.724/2001, relativamente à existência de relatório circunstanciado para motivação da proposta de expedição da Requisição de Movimentação Financeira (RMF); que fora preterido o seu direito de defesa, seja pela exigüidade dos prazos estabelecidos, seja pela inexistência de pedido, o que caracterizaria a existência de vícios formais no procedimento fiscal; que não fora

esclarecido o critério de seleção e nem fundamentado o motivo pelo qual fora implementado o procedimento; que não fora notificado eventual indeferimento de dilação de prazo, previamente à lavratura do Termo de Embaraço e que esse fora lavrado mesmo com a justificativa apresentada em relação ao não atendimento; e que os extratos de movimentação financeira seriam inexigíveis por ocasião da ciência do termo de início de fiscalização, porque inexistente procedimento fiscal em curso.

No mérito, argumenta que nos expedientes iniciais do procedimento fiscal fora intimado a identificar apenas a origem dos depósitos bancários efetuados em contas correntes e, por conseguinte, não procede a exigência sobre depósitos em conta poupança, no montante de R\$ 648.215,26; que nos montantes de depósitos bancários apurados não foram considerados cheques devolvidos e que implicariam a múltipla contagem de depósitos; que a sua movimentação financeira tem origem em valores declarados no ajuste anual do exercício e que no curso do ano-calendário foram convertidos em dinheiro ou substituídos por cheques decorrentes de negócios efetuados, para o que busca demonstrar variação patrimonial negativa; que é indevido o percentual de 112,50% da multa de ofício aplicada, vez que se mostrou disposto a atender às solicitações, mas que fora impedido pela exigüidade dos prazos concedidos.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROVAS.

Para excluir a presunção legal de rendimentos omitidos, a origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos e dos alegados negócios a eles relativos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado do resultado do julgamento em 02/12/2025, uma terça-feira (fls. 274), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 29/12/2025, uma segunda-feira (fls. 275), no qual se sustenta, sinteticamente:

a) A continuidade do procedimento fiscal após decisão judicial que o obstruiu fere o princípio do devido processo legal, pois desrespeita ordem judicial proferida em

mandado de segurança, o que invalida todos os atos posteriores e as provas produzidas.

b) A lavratura do auto de infração contraria o art. 173 do CTN e o princípio da legalidade, dado que o lançamento se deu após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, com base em termo de encerramento datado de 20/12/2002 e intimação apenas em 03/01/2003.

c) A ausência de prorrogação formal do Mandado de Procedimento Fiscal viola a Portaria SRF nº 3.007/2001, pois ultrapassado o prazo de validade do MPF-F sem a devida revalidação por instrumento formal (Demonstrativo de Emissão e Prorrogação), acarretando nulidade do procedimento por ausência de condição de procedibilidade.

d) A utilização de informações bancárias obtidas por RMF sem prévia solicitação documentada e sem relatório circunstanciado motivado fere o disposto no Decreto nº 3.724/2001 e na Portaria SRF nº 180/2001, o que invalida a quebra do sigilo bancário e macula o procedimento com prova ilícita.

e) A ausência de notificação prévia para comprovação da origem dos depósitos bancários ofende o contraditório e a ampla defesa, pois impede o contribuinte de se manifestar antes da requisição de dados bancários, o que também configura nulidade da prova.

f) A atuação da autoridade fiscal após a extinção do MPF-F, sem reemissão válida e por agente impedido, viola o art. 16, parágrafo único, da Portaria SRF nº 3.007/2001, resultando em vício formal insanável do auto de infração.

g) A não apresentação, nos autos, de documentos essenciais (Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, Solicitação de RMF e Relatório Circunstanciado) contraria os princípios da motivação, da razoabilidade e da legalidade, impossibilitando o exercício pleno da defesa e invalidando o lançamento com base no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

h) A ausência de motivação contemporânea e idônea para a quebra de sigilo bancário infringe o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, pois fundamenta o lançamento em prova obtida por meio ilícito.

i) O lançamento efetuado na pessoa física do contribuinte, sem demonstração de acréscimo patrimonial, fere o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e o conceito constitucional de renda, uma vez que os depósitos decorrem de atividade empresarial exercida por pessoa jurídica da qual o contribuinte era sócio.

j) A autuação da pessoa física, e não da pessoa jurídica responsável pela atividade econômica, contraria o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, pois os valores creditados têm origem comprovada em operações da empresa Gabriel Veículos de Tupã Ltda., conforme documentação juntada.

k) A desconsideração dos elementos constantes das declarações de imposto de renda e da variação patrimonial viola o princípio da verdade material, já que tais

documentos demonstrariam a origem dos recursos e a inexistência de renda omitida.

Diante do exposto, pede-se:

- a) que se cumpra fielmente a r. determinação judicial de obstrução do procedimento fiscal instaurado, reconhecendo-se sua nulidade, bem como de eventuais provas colhidas ilicitamente;
- b) na remota hipótese de reforma da referida decisão judicial, que seja reaberto o prazo legal para apresentação de novo recurso voluntário;
- c) que o contribuinte seja notificado, com antecedência mínima de 10 dias, da data do julgamento, para fins de sustentação oral;
- d) o reconhecimento da prescrição da pretensão tributária;
- e) a declaração de nulidade do auto de infração por ausência de prorrogação válida do MPF-F e por impedimento da autoridade fiscal autuante;
- f) a declaração de nulidade da RMF por ausência de motivação formal e de relatório circunstanciado, bem como sua expedição com base em prova ilícita;
- g) o reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente da ausência dos documentos essenciais nos autos;
- h) no mérito, o cancelamento do lançamento por inexistência de fato gerador de IRPF e por erro na identificação do sujeito passivo e dos tributos devidos;
- i) a declaração de nulidade do lançamento com base em jurisprudência do STF que veda acesso direto da Receita a dados bancários sem autorização judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos, conheço parcialmente do recurso voluntário, com exceção das matérias a seguir declinadas, em razão da concomitância.

Dispõe a Súmula 01/CARF:

Súmula CARF 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O despacho de encaminhamento considera existente matéria remanescente, não abarcada pela sentença transitada em julgado (fls. 515)¹, e, embora não indique quais elas seriam, ele está, pelas conclusões, correto.

Lê-se na inicial do mandado de segurança, *verbatim* (fls. 460):

96. Diante do exposto, demonstrada à exaustão a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora, através da intimação do Impetrante para que forneça informações e documentos relativos a movimentação bancária sigilosa relativas aos anos de 1997 a 2001, sob pena de ter seu sigilo bancário violado, diante da "coação" sofrida, requer-se: 96.1. Seja deferido o provimento liminar, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, para determinar a imediata suspensão do Procedimento Fiscal de fiscalização nº 08.1.90.00-2002-03157-3, instaurado pela autoridade coatora, a fim de que esta se abstenha de determinar a quebra do sigilo bancário do Impetrante, garantindo-se, amplamente, o seu direito de não apresentar qualquer dos documentos exigidos no referido procedimento, até final julgamento do mérito.

96.5. Ao final, requer a PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM A CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM, reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante aos seus direitos constitucionais à privacidade e ao sigilo bancário, a fim de determinar o definitivo encerramento do dito procedimento fiscal instaurado, reconhecendo-se a sua nulidade, bem como a nulidade das eventuais provas colhidas ilícitamente com base nesse mesmo procedimento, por

¹ "A decisão judicial, transitada em julgado, considerou lícita a requisição de dados bancários pela autoridade fiscal. No entanto, o recurso voluntário também trata de questões não discutidas na ação judicial. Desta forma, encaminho para prosseguimento".

consubstanciarem-se em provas ilícitas, não admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Compare-se aos pedidos formulados no recurso voluntário (fls. 293-296):

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, o Auto de Infração encartado às fls. 101/108, fundado exclusivamente em prova ilegal, inidônea e indevidamente produzida, com erro crasso de identificação do sujeito passivo e dos tributos exigidos, há de ser cancelado *in totum*.

Dessa feita, propugna o recorrente, bem como requer:

que se cumpra fielmente a r. determinação judicial de obstrução do procedimento fiscal instaurado, reconhecendo-se sua nulidade, bem como de eventuais provas colhidas ilicitamente, nos termos da decisão monocrática terminativa datada de 16/09/2011, de relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confirmada pelo Acórdão n. 5207/2011, datado de 24/11/2011 (docs. 2 e 3);

ad argumentandum tantum, na remota hipótese de reforma das decisões supracitadas, que seja reaberto o prazo de apresentação do presente recurso, haja vista nulos todos os atos praticados a partir do provimento e da vigência do *decisum*, vale dizer, 16/09/2011, razão pela qual, fica requerida a reabertura de novo trintídio legal para manifestação do recorrente; e

a notificação do recorrente, na pessoa de seu representante legal, com endereço profissional localizado na Avenida das Esmeraldas, 2839, Jardim Tangará, em Marília, SP, CEP 17.516-000, fone/fax (14) 3433-6700, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data do julgamento do presente recurso, para a apresentação de memoriais e sustentação oral, em observância aos corolários do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos nos incisos LIV e LV do 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a observação deste pleito.

Em sede de preliminar

o provimento do recurso, preliminarmente, no sentido de que seja reconhecida e declarada prescrita a pretensão da autoridade lançadora de cobrança da exação, pelo transcurso do quinquênio legal, encerrado em 31/12/2002, haja vista ter sido o contribuinte intimado do lançamento no dia 03/01/2003;

o provimento do recurso, preliminarmente, pela não-observância ao art. 37 da Constituição Federal, ao parágrafo único do art. 78 e ao inciso I do art. 100 do CTN, aos arts. 2º, parágrafo único e incisos I, VII e VIII, 28, 50 e inciso VIII e 55 da Lei n. 9.784/99 (normas gerais que regem o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), aos arts 12, I, 13, § 2º, 15, II, parágrafo único do art. 16 e 20, da Portaria SRF n. 3.007/2001, causadores da não-

convalidação do procedimento administrativo fiscal e do impedimento da autoridade administrativa lançadora e, conseqüentemente, a ausência de condição de procedibilidade ao lançamento válido, e a nulidade absoluta do auto de infração, nos termos do art. 53 da Lei n. 9.784/99 c.c. o inciso I e II do art. 59 do Decreto n. 70.235/72;

o provimento do recurso, pela não-observância ao inciso LV do art. 5º e 37 da Constituição Federal, ao parágrafo único do art. 78 e ao inciso I do art. 100 do CTN, aos arts. 2º, parágrafo único e incisos I, VII e VIII, 28 e 50, da Lei n. 9.784/99, aos §§ 5º e 6º do art. 4º do Decreto n. 3.724/2001, art. 2º e inciso II, art. 5º, seu § 1º e incisos I, "c", II, "a" e "b" e IV, da Portaria SRF n. 180/2001, causadores de vícios insanáveis de legalidade pela ausência de materialização nos autos de identificação de hipótese taxativa de exibição de dados de movimentação financeira do recorrente, devidamente materializada por intermédio do documento formal intitulado SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA, com observação de data e hora de expedição e, mais ainda, consideração de indispensabilidade, devidamente motivada e fundamentada, por intermédio da materialização do documento formal denominado RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, inculpidos no art. 3º do Decreto n. 3.724/2001 e observando o princípio da razoabilidade e o art. 28 da Lei n. 9.784/99, disso tudo advindo não só a informal e absolutamente ilegal quebra de sigilo bancário do recorrente e a exclusiva e inadmissível utilização de prova ilícita no lançamento do auto de infração, como também a tentativa inidônea de confecção de um documento novo e fraudulento, a implicar, inclusive, perícia e apuração dos fatos e o cerceamento de defesa advindo da impossibilidade de combater e refutar ausentes documentos indispensáveis à instrução do procedimento (condição de procedibilidade ao lançamento válido), nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal c.c. o art. 53 da Lei n. 9.784/2001 e com o inciso II do art. 59 do Decreto n. 70.235/72;

o provimento do recurso, repise-se, pelo cerceamento de defesa, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto n. 70.235/72, haja vista a impossibilidade de o recorrente exercer cumpridamente seu mister, por não poder conhecer, avaliar, analisar, combater e refutar imprescindíveis documentos, pela ausência de materialização nos autos dos seguintes apontamentos formais, oficiais e padronizados, inclusive com identificação de data e hora de expedição:

- a) Demonstrativo de Emissão e Prorrogação (modelo no Anexo VI da Portaria SRF n. 3.007/2001);
- b) Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF (modelo no Anexo I da Portaria SRF n. 180/2001); e
- c) Relatório Circunstanciado (modelo no Anexo I da Portaria SRF n. 180/2001).

No mérito

o provimento do recurso, pela ausência de fato gerador a sustentar o lançamento do Auto de Infração, fundado exclusivamente na soma indiscriminada de

depósitos coligidos em extratos bancários de valores já pertencentes ao patrimônio pessoal do recorrente e devidamente informados por ocasião das DIRPFs 1998, documentação hábil e idônea que perfeitamente demonstra a origem dos depósitos bancários efetuados e que nem sequer foi avaliada e muito menos considerada, tanto pela DEFIC/SP, quanto pela DRJ/SDR;

o provimento do recurso, face à patente ofensa ao art. 42 da Lei n. 9430/96 uma vez que a declaração do imposto de renda contendo lastro (dinheiro em espécie declarado em 10 de janeiro do ano-calendário) é documento hábil e idôneo para justificar a movimentação em conta bancária do recorrente, bem como pela ausência de demonstração de qualquer ganho de capital no período excogitado (ou passivo a descoberto);

o provimento do recurso, em face da ofensa ao art. 6º, §1º da Lei n. 8.021/90 e do art. 846 do Regulamento do Imposto de Renda, pois que o arbitramento somente é permitido quando caracterizado proveniente de recursos novos de origem não comprovada;

o provimento do recurso, por ofensa à Constituição Federal, em especial à regra matriz de incidência do imposto de renda, bem como do critério temporal deste, haja vista que a autoridade fiscal dispunha em suas mãos das declarações de imposto de renda do recorrente e não demonstrou, por intermédio de elaboração de Análise de Evolução Patrimonial Mensal se havia ou não distorção entre as movimentações de valores bancários com relação às informações das declarações de imposto de renda;

o provimento do recurso, pela desconsideração de prova escrita (fato contido nas declarações de imposto de renda) em detrimento de um mero indício (movimentação em conta), que não é prova;

o provimento do recurso, haja vista o recorrente ter provado, por intermédio de declarações idôneas, que desenvolvia a atividade de comércio de compra e venda de veículos, e as declarações demonstram que não houve qualquer ganho de capital ou passivo a descoberto; ao contrário, o recorrente suportou decréscimo patrimonial no período excogitado, bem como restou cabalmente comprovado o erro crasso na identificação do sujeito passivo e nos tributos exigidos; e

por fim, que seja declarado nulo o Auto de Infração, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 389.808, Relator o Ministro Marco Aurélio, com repercussão geral reconhecida, afastou a possibilidade de a Receita Federal ter acesso a dados bancários de contribuintes (RE 387.604, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 23/02/2011, publicado em DJe-049, DIVULG 15/03/2011, PUBLIC 16/03/2011).

Desse modo remanesce apenas o exame do seguinte acervo de razões recursais e respectivos pedidos:

Categoria	Pedido no MS	Pedido no RV	Equivalência Semântica	Observações
Suspensão/obstrução do procedimento fiscal	Suspensão do procedimento fiscal e abstenção de quebra de sigilo (96.1)	Cumprimento da determinação judicial de obstrução do procedimento, reconhecendo sua nulidade	Sim	Mesma finalidade: impedir continuidade do procedimento fiscal.
Nulidade do procedimento fiscal	Reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal (96.5)	Reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal	Sim	Idêntica consequência jurídica.
Nulidade das provas	Nulidade de provas derivadas de quebra ilegal de sigilo bancário (96.5)	Reconhecimento de prova ilícita por quebra ilegal de sigilo bancário	Sim	Fundamento comum: ilicitude da origem dos dados.
Nulidade do Auto de Infração	Implícita: derivada da nulidade do procedimento e das provas	Expressa: cancelamento integral do Auto de Infração	Sim (implícita no MS)	O RV torna explícito o que no MS decorre logicamente.
Prescrição	—	Reconhecimento da prescrição da pretensão tributária	Não	Inédito no RV.
Reabertura de prazo recursal	—	Pedido condicional de reabertura de prazo em caso de reforma de decisão	Não	Pedido instrumental inexistente no MS.
Notificação para julgamento	—	Pedido de intimação prévia de 10 dias para memoriais e sustentação oral	Não	Pedido procedimental novo.
Violação de dispositivos da CF, CTN e Lei 9.784/99	—	Extenso rol de nulidades formais por violação normativa	Não	MS não aborda tais nulidades específicas.
Cerceamento de defesa por ausência de documentos obrigatórios	—	Falta de RMF, Relatório Circunstanciado, Demonstrativo etc.	Sim (implícita no MS)	MS tinha por objeto e causa a validade procedimental da fiscalização.
Ausência de fato gerador	—	Teses de mérito: inexistência de fato gerador, depósitos com origem comprovada	Não	MS não discute mérito tributário.
Erro na identificação do sujeito passivo e tributos	—	Alegação de erro crasso no sujeito passivo	Não	Tema material novo.
Ofensa a normas de arbitramento (Lei 8.021/90, RIR etc.)	—	Alegações de ilegalidade no arbitramento	Não	Inédito.
Desconsideração de prova escrita (DIRPF)	—	Pedido baseado na prevalência de documentação declarada	Não	Matéria não tratada no MS.
Precedentes do STF (RE 389.808 e 387.604)	—	Pedido baseado em repercussão geral sobre dados bancários	Não	Fundamentação posterior ao MS.

Temas materiais aglutinados sob o mesmo eixo “requisitos materiais de aplicação do art. 42”).

Destaque com sombreado de células.

2 PRELIMINARES

2.1 REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO PRÉVIA COM PRAZO MÍNIMO DE DEZ DIAS PARA O JULGAMENTO

Rejeito o requerimento para intimação prévia com prazo mínimo de dez dias para a data prevista à sessão de julgamento, porquanto divergente do parâmetro de controle aplicável².

2.2 REQUERIMENTO DE REABERTURA DO PRAZO RECURSAL

No acórdão recorrido não há exame específico sobre reabertura de prazo recursal, porque a decisão da DRJ limita-se a julgar a impugnação e, ao final, apenas intimar o contribuinte para, no prazo de 30 dias, efetuar o pagamento do crédito mantido ou apresentar recurso voluntário ao então Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 (fl. 261).

A discussão sobre reabertura de prazo é introduzida apenas em sede de recurso voluntário, dirigida diretamente ao CARF, em contexto superveniente marcado pela existência de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No recurso voluntário, o contribuinte, após relatar a existência de decisão monocrática de 16/09/2011, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, confirmada pelo Acórdão nº 5207/2011, datado de 24/11/2011, afirma que tal decisão teria “obstruído o presente procedimento fiscal, inclusive com reconhecimento de sua nulidade, assim como de todas as eventuais provas colhidas ilicitamente” (docs. 2 e 3).

Em seguida, formula pedido *ad argumentandum tantum* para a hipótese de eventual reforma dessas decisões judiciais, requerendo “que seja reaberto o prazo de apresentação do presente recurso, haja vista nulos todos os atos praticados a partir do provimento e da vigência do decisum, vale dizer, 16/09/2011, razão pela qual, desde logo, fica requerida a reabertura de novo trintídio legal para manifestação do recorrente”.

Para apreciar esse requerimento, é necessário lembrar que o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece prazo de 30 dias, contado da ciência da decisão de primeira instância, para a interposição do recurso voluntário. A regra geral é que o prazo, uma vez regularmente aberto e escoado, não se reabre, salvo se reconhecido vício na própria intimação ou nulidade de atos que tenham impedido o exercício do direito de recorrer, situações em que a Administração deve renovar a ciência e franquear novo prazo. No caso concreto, porém, o que se tem é circunstância diversa: o contribuinte não afirma que tenha sido impedido de recorrer dentro do

² Cf. Portaria MF 1.634/2023 - RICARF/2023; Portaria CARF 1.240/20244; <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-sustentacao-oral>; https://www.gov.br/carf/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/carta-de-servicos/roteiro-envio-sustentacao-oral_v3_04-12-24.

trintídio legal; ao contrário, declara expressamente, no próprio recurso, que vem “tempestivamente” recorrer da decisão de fls. 261/267 (fl. 1 do recurso).

Além disso, o pedido de reabertura é formulado em caráter puramente condicional, vinculado à *remota hipótese de reforma*, pelo Poder Judiciário, das decisões que ele próprio invoca como causa de nulidade do procedimento fiscal. Em outras palavras, o contribuinte não alega, de modo concreto, que o prazo de 30 dias para recorrer tenha expirado sem que pudesse exercer o direito de recorrer; ao revés, ele exerce esse direito, apresenta o recurso e, simultaneamente, pede que, se um dia as decisões judiciais forem reformadas, se reconheça desde logo a nulidade dos atos praticados a partir de 16/09/2011 e se lhe conceda novo trintídio.

Nesse quadro, sob o ponto de vista administrativo, o pedido não tem objeto útil. O recurso voluntário foi efetivamente apresentado, com razões completas e instrução documental, dentro da via recursal prevista no Decreto nº 70.235/1972; não há, nos autos, qualquer elemento que indique ter havido indeferimento de conhecimento por intempestividade ou impedimento concreto ao exercício do direito de recorrer. A eventual discussão sobre os efeitos da decisão judicial mencionada, inclusive quanto à alegada “obstrução do procedimento fiscal” e reconhecimento de nulidade, é enfrentada no mérito recursal, mas não se converte, por si, em fundamento para conceder uma espécie de “reabertura preventiva e condicionada” de prazo, a ser utilizada apenas se, futuramente, o cenário judicial se alterar.

Assim, à luz do regime do Decreto nº 70.235/1972 e dos elementos constantes dos autos, conclui-se que o requerimento de reabertura do prazo recursal formulado *ad argumentandum tantum* não comporta acolhimento, seja porque o recurso voluntário foi de fato apresentado, com pleno exercício do direito de defesa, seja porque a alegada nulidade decorrente das decisões judiciais é examinada em outro plano e não tem o efeito, no caso concreto, de gerar novo trintídio autônomo no processo administrativo. O pedido, portanto, deve ser tido como prejudicado.

Diante do exposto, rejeito o requerimento.

2.3 PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO [*RECTIUS*: DECADÊNCIA]

O acórdão recorrido não analisou a preliminar de prescrição, porque o contribuinte não a havia suscitado na impugnação apresentada perante a DRJ. Consequentemente, a decisão de primeira instância não apreciou nem mencionou qualquer argumento relacionado à prescrição da pretensão tributária, limitando-se a reconhecer parcialmente a procedência da impugnação com base, exclusivamente, no exame dos depósitos bancários, cheques devolvidos e multa, sem tratar de decadência ou prescrição (fls. 261–267).

De outra parte, o contribuinte afirma, no recurso voluntário, que a cobrança estaria prescrita porque, segundo sustenta, teria sido intimado do lançamento apenas em 03/01/2003, ao passo que o Auto de Infração estaria datado de 20/12/2002; assim, teria havido consumação do

prazo quinquenal em 31/12/2002, de modo que a constituição do crédito não poderia retroagir à elaboração do lançamento (fls. 2–3 da peça recursal; fl. 114 dos autos).

Afirma ainda que o documento do Auto de Infração conteria datas impressas posteriores ao encerramento da ação fiscal e que a intimação postal foi efetivada somente em janeiro de 2003, produzindo, segundo sustenta, prescrição total.

O acórdão recorrido nada afirmou sobre esse argumento porque, como referido, ele não fora submetido à DRJ.

Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer momento e por dever de ofício, analiso o argumento.

Trata-se, na verdade, de decadência, pois se discute o tempo de que dispõe a autoridade lançadora para constituir o crédito tributário, e não o prazo disponível ao Estado para a respectiva cobrança, pelas vias administrativas ou judiciais.

Passa-se, portanto, ao exame da matéria, tomando-se inicialmente o arcabouço normativo aplicável.

O art. 142 do CTN dispõe que o lançamento se aperfeiçoa com a notificação regular do sujeito passivo, sendo a ciência o marco constitutivo do crédito tributário. Assim, a data de lavratura do Auto de Infração não tem aptidão, por si só, para produzir a constituição do crédito, pois o lançamento apenas se completa com a ciência válida, nos termos também do art. 23 do Decreto 70.235/1972. Além disso, nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se considera ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, conforme estabelece textualmente a Súmula CARF nº 38: “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Desse modo, tratando-se do ano-calendário de 1997, o fato gerador ocorreu em 31/12/1998. À vista disso, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, segundo a qual o prazo para a constituição do crédito tributário tem início no primeiro dia do exercício seguinte, encerrando-se em 31/12/2003. Nesse contexto, cabe verificar os elementos constantes dos autos: **o Auto de Infração está datado de 20/12/2002 (fl. 24/108), a intimação postal foi postada em 27/12/2002 e somente recebida pelo contribuinte em 03/01/2003 (fl. 26/114).**

A conjugação desses dados evidencia que a ciência válida do lançamento ocorreu em 03/01/2003, quando ainda não exaurido o prazo decadencial.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

2.4 MPF, PRORROGAÇÃO E VALIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

O acórdão recorrido examinou a alegação de nulidade do procedimento fiscal decorrente da suposta expiração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e da ausência de prorrogação válida. Ao fazê-lo, registrou que os autos continham o **Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF**, localizado às fls. 3 e 4 do processo administrativo, documento que evidenciaria, segundo a DRJ, a regularidade da prorrogação e da vigência do mandado ao tempo da lavratura do Auto de Infração. Acrescentou que a data lançada no rodapé do documento correspondia não à emissão do MPF, mas ao momento da consulta eletrônica no endereço indicado no próprio formulário, afastando a alegação de irregularidade. Por essa razão, concluiu inexistir vício no procedimento fiscal e reputou válida a atuação da autoridade lançadora.

Entretanto, o contribuinte, em seu recurso voluntário, sustenta que o MPF-F teria perdido validade em 04/12/2002, pois fora emitido em 06/08/2002 e não teria sido prorrogado dentro do prazo de 120 dias previstos no art. 12 da Portaria SRF nº 3.007/2001. Afirmar que o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação não integra o processo administrativo e que, portanto, a fiscalização prosseguiu sem a necessária convalidação formal exigida pelo art. 20 da Portaria. Alega ainda que não lhe foi fornecida cópia do documento quando do primeiro ato de ofício, como determina o art. 13, § 2º, da mesma norma, e que a ausência de prorrogação tempestiva extinguiu automaticamente o MPF, retirando do auditor fiscal a competência para prosseguir nos atos de fiscalização. Sustenta, assim, que todos os atos praticados após o esgotamento do prazo seriam nulos, inclusive o Auto de Infração.

A análise da questão demanda referência ao conjunto normativo aplicável. A Portaria SRF nº 3.007/2001 estabelece que o MPF-F possui validade de até 120 dias (art. 12, I), prorrogáveis por períodos sucessivos de até 30 dias mediante ato formal da autoridade competente (art. 13). O art. 13, § 2º, prevê que o contribuinte deve receber o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação no primeiro ato de ofício subsequente. Por sua vez, o art. 20 da mesma portaria dispõe que os MPF emitidos e suas prorrogações devem integrar o processo administrativo fiscal e que tais documentos convalidam o procedimento fiscal em si.

A par disso, é necessário destacar que, desde 2021, vigora entendimento sumular vinculante aprovado pelo Pleno do CARF, que disciplina expressamente os efeitos de eventuais falhas na emissão ou prorrogação do MPF.

Trata-se da Súmula 171/CARF, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Esse enunciado, de observância obrigatória, estabelece que eventuais irregularidades relativas ao MPF não constituem causa de nulidade do lançamento, restringindo os efeitos jurídicos das formalidades previstas na Portaria SRF nº 3.007/2001 e privilegiando a instrumentalidade das formas no processo administrativo fiscal.

À luz desse parâmetro, importa verificar os elementos concretos constantes dos autos. Conforme registrado pela DRJ, o processo administrativo contém documento de Emissão e Prorrogação do MPF às fls. 3 e 4, com identificação do número do mandado e indicação de sua prorrogação. A alegação de ausência de entrega de cópia ao contribuinte não encontra comprovação em sentido contrário, e, independentemente disso, o documento está integrado ao processo, o que satisfaz o art. 20 da Portaria SRF nº 3.007/2001.

Assim, ainda que se admitisse, para fins argumentativos, a ocorrência de alguma irregularidade na prorrogação, o entendimento vinculante consolidado na Súmula CARF 171 afasta a possibilidade de se reconhecer a nulidade do lançamento por esse fundamento. Além disso, estando o Demonstrativo incorporado aos autos, a formalidade essencial para a convalidação do procedimento se encontra atendida, não havendo elementos que evidenciem a ausência de competência da autoridade fiscal ou que comprometam o exercício do poder de fiscalização.

Desse modo, tanto pela constatação fática da existência do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação no processo administrativo quanto pela aplicação da Súmula CARF nº 171, conclui-se que não há nulidade do Auto de Infração decorrente da suposta expiração ou irregularidade na prorrogação do MPF. Por consequência, a preliminar deve ser rejeitada.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3 MÉRITO

3.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU DE INGRESSOS DECORRENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA

3.1.1 PANORAMA DO PARÂMETRO DE CONTROLE: TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DO ACRÉSCIMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD) EM CONTRAPOSIÇÃO À TÉCNICA DA TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA (DOD)

A sofisticação dos mecanismos de fiscalização do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física revela-se como resposta necessária à complexidade do sistema tributário brasileiro e aos desafios inerentes ao combate à omissão de rendimentos. Quando o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, produto do capital, do trabalho ou sua combinação, e dos proventos de qualquer natureza, contempla não apenas os rendimentos ordinários, mas também os acréscimos patrimoniais que escapem à definição tradicional de renda.

Emerge dessa dificuldade probatória a construção de presunções legais que permitam à administração fiscal inferir fatos prováveis a partir de indícios concretos. Tais presunções, longe de constituírem verdades absolutas, operam como instrumentos que equilibram dois deveres fundamentais: o dever estatal de constituir o crédito tributário estritamente conforme a realidade econômica, sem excessos ou arbitrariedades, e o dever cívico do contribuinte de cooperar transparentemente com o Estado democrático na apuração da verdade material. Entre essas ferramentas, destacam-se dois mecanismos fundamentais: o **Acréscimo Patrimonial a Descoberto (APD)** e a **presunção decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada**, institutos que, embora convergentes em seu propósito de tributar rendas omitidas, divergem substancialmente em seus fundamentos legais, metodologias de apuração e na forma como articulam esses deveres recíprocos.

O Acréscimo Patrimonial a Descoberto representa a forma mais clássica e abrangente de apuração indireta da base tributável. Sua lógica repousa sobre premissa intuitiva: quando o patrimônio de um indivíduo cresce ou seus gastos excedem as fontes declaradas de recursos, presume-se que a diferença provém de rendimentos sonegados. Tecnicamente, configura-se o APD quando a variação patrimonial positiva não encontra justificativa na soma dos rendimentos e outras fontes legítimas declaradas pelo contribuinte. A comparação entre o acréscimo patrimonial e a renda líquida revela, quando desfavorável, a materialização dos chamados sinais exteriores de riqueza incompatíveis com os rendimentos declarados.

Juridicamente, o APD enquadra-se como provento de qualquer natureza, conforme definição do artigo 43, inciso II, do CTN, fundamentando-se no princípio de que toda riqueza possui necessariamente uma fonte econômica. Quando as fontes declaradas se mostram insuficientes para explicar o aumento patrimonial ou o nível de consumo, a legislação presume a existência de fonte oculta e, por conseguinte, tributável. A Lei nº 7.713 de 1988 consagrou expressamente essa tributação ao estabelecer, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, que constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, dispositivo mantido pelo atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 2018.

Operacionalmente, a apuração do APD segue metodologia específica conhecida como análise de fluxo de caixa, espécie de *PET SCAN* financeiro que confronta todas as entradas de recursos com todas as saídas em determinado período, mas sempre em divisões mensais. As origens abrangem não apenas rendimentos tributáveis, mas também recursos isentos, não tributáveis, de tributação exclusiva, produto de vendas, empréstimos, doações e saldos preexistentes. As aplicações contemplam aquisições de bens, investimentos, pagamentos de dívidas e todas as despesas que representem consumo de renda. Quando as aplicações superam as origens, a diferença configura o acréscimo patrimonial a descoberto, considerado rendimento omitido sujeito à tributação.

A dinâmica probatória no APD reflete o equilíbrio entre os deveres estatais previstos nos artigos 142, 145 e 149 do CTN e a expectativa republicana de transparência fiscal. O

Estado, vinculado ao princípio da legalidade estrita e ao dever de constituir o crédito tributário conforme a realidade fática, não pode lançar tributo baseado em meras suposições ou estimativas. Deve comprovar concretamente a existência dos dispêndios alegados, apresentando provas materiais das aquisições, pagamentos ou despesas atribuídas ao contribuinte. Essa exigência protege o cidadão contra arbitrariedades e assegura que o lançamento fiscal reflita fielmente a capacidade contributiva real, não presumida ou imaginada pela autoridade.

Reciprocamente, uma vez demonstrada pelo Estado a materialidade dos gastos, emerge o dever cívico do contribuinte de cooperar com a administração tributária, esclarecendo a origem classificatória dos recursos utilizados. Nesse contexto, simples alegações sobre a posse de quantias em espécie revelar-se-iam insuficientes perante os tribunais administrativos, não por presunção de má-fé, mas porque a cooperação efetiva com o Estado democrático exige transparência documental que permita a verificação objetiva da verdade. O sistema reconhece plenamente a existência de fontes não tributáveis de acréscimo patrimonial, mas espera que o cidadão, no exercício de sua responsabilidade republicana, **legalmente positivada pela normatização infraconstitucional**, mantenha documentação adequada que comprove não apenas a existência, mas também a que título esses valores foram recebidos.

Enquanto o APD representa a ferramenta clássica e abrangente, a presunção decorrente de **depósitos bancários de origem não comprovada** emerge como instrumento moderno, cirúrgico, e mais invasivo da fiscalização tributária. Instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, essa presunção revolucionou o processo de autuação ao focar em evento único e verificável: o crédito em conta bancária. O dispositivo legal estabelece com objetividade *quasi-ficcional* que caracterizam omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Trata-se de presunção relativa que admite prova em contrário, estruturada sobre a premissa de que, numa República democrática, o cidadão que movimenta recursos pelo sistema financeiro assume implicitamente o compromisso de poder justificar a origem desses valores quando legitimamente questionado pelo Estado. A aplicação do dispositivo exige a conjugação de duas condições objetivas: a existência material do crédito bancário e a oportunidade conferida ao contribuinte para apresentar esclarecimentos documentados após formal intimação pela autoridade fiscal.

A criação desse mecanismo respondeu diretamente às dificuldades práticas e aos elevados custos administrativos associados à apuração tradicional pelo método do APD. Partindo de dado facilmente acessível, o depósito bancário hoje maciçamente informado via e-Financeira, a norma estabelece procedimento que respeita simultaneamente o dever estatal de tributar apenas a renda efetivamente auferida e a expectativa de que cidadãos mantenham registros adequados de suas transações financeiras. A intimação regular do contribuinte constitui requisito fundamental e condição de validade do ato administrativo, garantindo o contraditório e a oportunidade de esclarecimento antes de qualquer lançamento tributário.

A qualidade da prova exigida, documentação hábil e idônea, reflete o padrão de diligência esperado de cidadãos que participam ativamente do sistema financeiro nacional. Contratos, notas fiscais, recibos, escrituras públicas ou extratos bancários da contraparte constituem exemplos de documentos que satisfazem esse padrão, permitindo à administração tributária verificar objetivamente a natureza e legitimidade das transações. Ademais, a própria lei estabelece salvaguardas para evitar tributação indevida, determinando análise individualizada dos créditos e excluindo, por exemplo, transferências entre contas do próprio titular.

Não por menos, a constitucionalidade do artigo 42 enfrentou intensa controvérsia jurídica até sua definitiva validação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649, sob regime de repercussão geral. O Plenário declarou vinculantemente que o dispositivo não inovou ao criar fato gerador inédito, nem expandiu indevidamente o conceito de renda previsto no CTN. Antes, estabeleceu regra procedimental que reconhece a realidade de que, numa sociedade complexa e financeirizada, o Estado necessita de instrumentos eficazes para assegurar que todos se submetam ao respectivo império, enquanto os cidadãos têm o dever correlato de manter transparência sobre a origem de seus recursos.

Justificou o STF que permitir aos contribuintes eximir-se da tributação mediante simples alegação de que depósitos pertencem a terceiros, sem apresentar comprovação documental, criaria privilégio injustificado em detrimento daqueles que cumprem regularmente suas obrigações fiscais. Conforme se lê ao longo do respectivo acórdão, tal situação violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, comprometendo a própria viabilidade do sistema tributário. A decisão consolidou entendimento de que, perante a autoridade tributária legitimamente constituída, existe dever fundamental de transparência na movimentação de recursos financeiros.

Compreendidos os fundamentos de cada instituto, suas diferenças práticas e estratégicas revelam-se com nitidez. O escopo da investigação fiscal constitui a primeira grande distinção: **enquanto o APD adota visão holística e macroscópica**, englobando a totalidade da situação patrimonial e financeira em determinado período, **a presunção do artigo 42 opera com visão específica e microscópica**, focada em evento singular, o crédito bancário. No primeiro caso, o Fisco compara o conjunto de todas as fontes com todas as aplicações de recursos para identificar inconsistência geral; no segundo, a simples existência de depósito sem esclarecimento adequado de origem permite ao Estado questionar sua natureza tributável.

Mais significativa é a distinção na articulação dos deveres recíprocos entre Estado e contribuinte. No APD, o Estado assume inicialmente a responsabilidade de demonstrar concretamente a realização de gastos ou aquisições, respeitando seu dever constitucional de basear o lançamento em fatos comprovados, não em presunções genéricas. Somente após essa demonstração é que se espera do contribuinte o cumprimento de seu dever cívico de esclarecer as fontes que financiaram tais dispêndios. Na presunção do artigo 42, a dinâmica se inverte: bastando ao Estado demonstrar a existência objetiva do depósito bancário, cabe imediatamente

ao cidadão exercer sua responsabilidade republicana de justificar documentalmente a origem desses recursos.

Historicamente, antes de 1997, o APD constituía a principal, muitas vezes única, ferramenta para apuração indireta de rendimentos. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou entendimento de que, para períodos anteriores, a fiscalização não podia simplesmente equiparar depósitos a rendimentos omitidos sem vinculá-los a efetivo consumo ou aumento patrimonial. Essa exigência refletia reconhecimento de que o dever estatal de tributar conforme a realidade econômica impedia presunções desvinculadas de manifestação concreta de capacidade contributiva.

A partir da vigência da Lei nº 9.430 de 1996, os institutos passaram a coexistir, conferindo à autoridade fiscal instrumentos complementares que respeitam, cada qual a seu modo, o equilíbrio entre eficiência arrecadatória e proteção ao contribuinte. A escolha entre um método ou outro deve pautar-se pelas circunstâncias concretas, sempre observando que o Estado não pode valer-se de ambiguidades legislativas ou da eventual hipossuficiência do cidadão para constituir crédito tributário além do efetivamente devido, assim como o contribuinte não pode furtar-se ao dever de cooperação transparente com a administração pública.

Essa coexistência reflete a maturação do sistema de fiscalização tributária brasileiro, que reconhece simultaneamente a complexidade da vida econômica moderna e a necessidade de instrumentos variados para assegurar justiça fiscal. O APD permanece como ferramenta apropriada para situações que demandam análise global da evolução patrimonial; a presunção sobre depósitos não comprovados destaca-se pela objetividade e adequação a uma economia crescentemente digitalizada e bancarizada, onde a movimentação financeira deixa rastros documentais que facilitam tanto a fiscalização quanto a defesa legítima.

Compreender essas distinções transcende o interesse técnico-jurídico, constituindo elemento essencial para a construção de uma cultura tributária republicana. A escolha da autoridade fiscal entre um ou outro método determinará não apenas o procedimento de fiscalização, mas principalmente a natureza da interação entre Estado e cidadão no cumprimento de seus deveres recíprocos. Em última análise, ambos os institutos servem ao mesmo propósito fundamental: construir sistema tributário que, respeitando os limites infraconstitucionais da atuação estatal e reconhecendo os deveres cívicos dos contribuintes, assegure que todos participem equitativamente do financiamento das atividades públicas essenciais ao bem comum, fundamento último da legitimidade de qualquer imposição tributária em sociedade democrática.

3.2 CRITÉRIOS DETERMINANTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 PELO CONTRIBUINTE

O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PREVISTA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996, SEGUNDO A QUAL

CARACTERIZAM-SE COMO RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS OS VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA CUJA ORIGEM O CONTRIBUINTE, APÓS REGULARMENTE INTIMADO, NÃO CONSIGA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

O ACÓRDÃO RECORRIDO EXAMINOU DETALHADAMENTE A ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 TERIAM ORIGEM COMPROVADA E, PORTANTO, NÃO CONFIGURARIAM OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A DRJ RESSALTOU QUE O ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996 ESTABELECE PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA DE OMISSÃO SEMPRE QUE O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA NÃO COMPROVA, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS CRÉDITOS. DESTACOU QUE O CONTRIBUINTE NÃO INDIVIDUALIZOU OS DEPÓSITOS NEM APRESENTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A VINCULAÇÃO DE CADA CRÉDITO A FATOS GERADORES NÃO TRIBUTÁVEIS OU JÁ TRIBUTADOS. REGISTROU, AINDA, QUE AS ALEGAÇÕES DE QUE PARTE DOS DEPÓSITOS CORRESPONDIA À CONVERSÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DECLARADA OU À CIRCULAÇÃO DE RECURSOS EM ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO VIERAM ACOMPANHADAS DE PROVAS SUFICIENTES QUE PERMITISSEM AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. COM BASE NESSES FUNDAMENTOS, ENTENDEU QUE A ORIGEM DOS RECURSOS NÃO FOI COMPROVADA E MANTEVE O LANÇAMENTO, COM OS AJUSTES NECESSÁRIOS PARA EXCLUIR DEPÓSITOS RELATIVOS A CHEQUES DEVOLVIDOS.

POR OUTRO LADO, O CONTRIBUINTE SUSTENTA QUE TODOS OS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 POSSUEM ORIGEM LÍCITA E COMPROVADA. AFIRMA QUE PARTE DOS VALORES CORRESPONDIA À DISPONIBILIDADE DE R\$ 672.500,00 DECLARADA AO FINAL DE 1996, CONVERTIDA EM DINHEIRO DEPOSITADO AO LONGO DO ANO, E QUE OUTRA PARTE REPRESENTAVA RECEITAS GERADAS PELA ATIVIDADE DE COMÉRCIO DE VEÍCULOS DESENVOLVIDA PELA EMPRESA **GABRIEL VEÍCULOS DE TUPÃ LTDA.** ALEGA QUE OS DEPÓSITOS REFLETIAM APENAS MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELACIONADA A OPERAÇÕES COMERCIAIS, COMO VENDAS DE VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E QUE ESSA MOVIMENTAÇÃO ESTARIA DEMONSTRADA PELOS DOCUMENTOS FISCAIS ANEXADOS AO RECURSO, ENTRE ELES, AUTORIZAÇÕES DE IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS E NOTAS FISCAIS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS (DOCUMENTOS 5 A 7). SUSTENTA, EM SÍNTESE, QUE OS DEPÓSITOS NÃO REPRESENTARIAM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, MAS SIMPLES TRÂNSITO DE VALORES JÁ PERTENCENTES AO SEU PATRIMÔNIO OU PERTENCENTES À PESSOA JURÍDICA.

EM HIATO, OBSERVO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996, QUE TRATA COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E AUTORIZA A COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA (IR) SOBRE OS VALORES. A DECISÃO FOI TOMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) 855.649, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 842).

REFERIDO PRECEDENTE RECEBEU A SEGUINTE EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. TRATA-SE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 842), EM QUE SE DISCUTE A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONSIDERADOS COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO, EM FACE DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 42 DA LEI 9.430/1996. SUSTENTA O RECORRENTE QUE O ART. 42 DA LEI 9.430/1996 TERIA USURPADO A NORMA CONTIDA NO ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, AMPLIANDO O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 ESTABELECE QUE CARACTERIZAM-SE TAMBÉM COMO OMISSÃO DE RECEITA OU DE RENDIMENTO OS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU DE INVESTIMENTO MANTIDA JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RELAÇÃO AOS QUAIS O TITULAR, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. CONSOANTE O ART. 43 DO CTN, O ASPECTO MATERIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA É A AQUISIÇÃO OU DISPONIBILIDADE DE RENDA OU ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS. DIVERSAMENTE DO APONTADO PELO RECORRENTE, O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 NÃO AMPLIOU O FATO GERADOR DO TRIBUTO; AO CONTRÁRIO, TROUXE APENAS A POSSIBILIDADE DE SE IMPOR A EXAÇÃO QUANDO O CONTRIBUINTE, EMBORA INTIMADO, NÃO CONSEGUIR COMPROVAR A ORIGEM DE SEUS RENDIMENTOS. PARA SE FURTAR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O TRIBUTO E IMPEDIR QUE O FISCO PROCEDESSE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, BASTARIA QUE O CONTRIBUINTE FIZESSE MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS DEPÓSITOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE PERTENCEM A TERCEIROS, SEM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE DE SUA DECLARAÇÃO. ISSO IMPEDIRIA A TRIBUTAÇÃO DE RENDAS AUFERIDAS, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA, NA CONTRAMÃO DE TODO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM VIOLAÇÃO, AINDA, AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. A OMISSÃO DE RECEITA RESULTA NA DIFICULDADE DE O FISCO AUFERIR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO CONTRIBUINTE, BEM COMO O VALOR EXATO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, O QUE TAMBÉM JUSTIFICA ATRIBUIR O ÔNUS DA PROVA AO CORRENTISTA OMISSO. DESSA FORMA, É CONSTITUCIONAL A TRIBUTAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS DEPOSITADAS EM CONTA, CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA PELO TITULAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. TEMA 842, FIXADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "O ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996 É CONSTITUCIONAL". (RE 855.649, RELATOR: MARCO AURÉLIO, RELATOR PARA O ACÓRDÃO: ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-091, DIVULGADO EM 12/05/2021, PUBLICADO EM 13/05/2021)

EM RELAÇÃO AO PADRÃO PROBATÓRIO, CONSIDERADA A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430/1996 E O FATO DE QUE O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO PARA JUSTIFICAR A ORIGEM DOS DEPÓSITOS E NÃO O FEZ DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SUA IRRESIGNAÇÃO NÃO TEM FUNDAMENTO. O LANÇAMENTO É VÁLIDO E EFICAZ, MESMO BASEADO NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, SENDO CALCULADO APENAS SOBRE OS CRÉDITOS IDENTIFICADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS QUE FORAM OBJETO DE INTIMAÇÃO. ADEMAIS, SÚMULAS DO CARF REJEITAM AS ALEGAÇÕES RECURSAIS, CONFORME SE VÊ:

SÚMULA CARF 26

A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

SÚMULA CARF 30

NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU RECEITAS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES.

SÚMULA CARF 38

O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, RELATIVO À OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, OCORRE NO DIA 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO.

SÚMULA CARF 230

OS VALORES INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA, QUE NÃO TIVERAM A SUA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM INDIVIDUALIZADA, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE NA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

TAIS ALEGAÇÕES, TODAVIA, NÃO MERECEM ACOLHIDA. O ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996 ESTABELECE UMA PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA, DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS, QUANDO VERIFICADOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO SEJA DEMONSTRADA PELO CONTRIBUINTE, MESMO APÓS INTIMAÇÃO REGULAR. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA, POR MEIO DA SÚMULA CARF Nº 26, É EXPRESSA AO AFIRMAR QUE “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”.

O ÔNUS DA PROVA, PORTANTO, DESLOCA-SE AO CONTRIBUINTE, QUE DEVE PRODUZIR PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, COM INDIVIDUALIZAÇÃO E PERTINÊNCIA DIRETA AOS DEPÓSITOS QUESTIONADOS. A JURISPRUDÊNCIA DO CARF É FIRME NO SENTIDO DE QUE NÃO BASTA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FONTES GENÉRICAS OU DE PATRIMÔNIO PRÉ-EXISTENTE. É NECESSÁRIA A CORRESPONDÊNCIA ESPECÍFICA ENTRE CADA CRÉDITO BANCÁRIO E A SUA ORIGEM LEGÍTIMA. TAL EXIGÊNCIA TAMBÉM ENCONTRA AMPARO NA SÚMULA CARF Nº 30, SEGUNDO A QUAL “NA TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, OS DEPÓSITOS DE UM MÊS NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A ORIGEM DE DEPÓSITOS HAVIDOS EM MESES SUBSEQUENTES”.

ALÉM DISSO, O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE 855.649, TEMA 842 DE REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, ESCLARECENDO QUE A NORMA NÃO AMPLIA O FATO GERADOR DO IMPOSTO, MAS APENAS ESTABELECE CRITÉRIOS DE APURAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO RELATIVA, EM HIPÓTESES DE INÉRCIA OU OMISSÃO DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS.

NOS PRESENTES AUTOS, NÃO SE VERIFICA QUALQUER VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA PARTE-RECORRENTE NÃO INDICAM, DE FORMA ESPECÍFICA E DOCUMENTAL, A ORIGEM DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS CORRENTES ANALISADAS. TAMPOUCO FORAM INDIVIDUALIZADAS, COM PRECISÃO, DATAS E VALORES QUE PERMITISSEM A CORRELAÇÃO DIRETA COM OS DOCUMENTOS ANEXADOS. A INVOCAÇÃO GENÉRICA DO “CAIXA DAS ATIVIDADES” COMO ORIGEM GLOBAL DOS DEPÓSITOS REVELA-SE INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL, JUSTAMENTE POR CARECER DE CONTROLE CONTÁBIL FORMAL E DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITA A VINCULAÇÃO DIRETA A CADA OPERAÇÃO BANCÁRIA.

O FATO É QUE, NA FASE CONTENCIOSA, O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU PROVAR DE FORMA EFICAZ AS ORIGENS DOS VALORES CREDITADOS EM SUA CONTA CORRENTE. A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DEVE SER FEITA DE MANEIRA INDIVIDUALIZADA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM QUESTÃO, COMO SE VÊ NOS SEGUINTE PRECEDENTES:

NUMERO DO PROCESSO: 11020.720525/2012-95 TURMA: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: SEGUNDA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU JUN 06 00:00:00 UTC 2024 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON NOV 25 00:00:00 UTC 2024 EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ANO-CALENDÁRIO: 2008 OMISSÃO DE INGRESSO, RENDA, RENDIMENTO OU PROVENTO. VALORES ORIUNDOS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM DESCONHECIDA. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. PRESUNÇÃO. PADRÃO PROBATÓRIO. INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ANALÍTICA DOS DEPÓSITOS ÀS FONTES. NOS TERMOS DA SÚMULA CARF 26, “A PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 42 DA LEI

N.º 9.430/96 DISPENSA O FISCO DE COMPROVAR O CONSUMO DA RENDA REPRESENTADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA”. A AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE OS VALORES RECEBIDOS, DE UM LADO, E AS ORIGENS, DO OUTRO, IMPEDEM A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO. PADRÃO DE AFERIÇÃO. CONTA CONJUNTA. PRETENDIDA DESCONSIDERAÇÃO DE METADE DOS DEPÓSITOS DE ORIGEM DESCONHECIDA OU NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO A SÚMULA CARF 61, “OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO, NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NA PRESUNÇÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NO CASO DE PESSOA FÍSICA”. A DIVISÃO DOS VALORES, EM CASO DE CONTA CONJUNTA, SOMENTE É REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR À AFERIÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS, E É INSERVÍVEL PARA MODIFICAR O CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA NORMA ESTABELECEDORA DA PRESUNÇÃO. “A DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA DE DEPÓSITO OU INVESTIMENTO, COM VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00, DESDE QUE O SOMATÓRIO DESSES CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS NÃO ULTRAPASSE O VALOR DE R\$ 80.000,00, DENTRO DO ANO-CALENDÁRIO, É APLICÁVEL À TOTALIDADE DOS DEPÓSITOS PASSÍVEIS DE IMPUTAÇÃO AO CONTRIBUINTE, INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CONTAS INDIVIDUAIS OU CONJUNTAS DE SUA TITULARIDADE. SOMENTE APÓS A APURAÇÃO DO RENDIMENTO OMITIDO PELA PRESUNÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA É QUE, PARA CONTAS CONJUNTAS, O VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE OS COTITULARES” (DECISÃO 9202-005.672). PADRÃO DE AFERIÇÃO. SUBTRAÇÃO OU REDUÇÃO DOS VALORES ORIGINARIAMENTE DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA (DAA/DIRPF). IMPOSSIBILIDADE. A UTILIZAÇÃO DOS VALORES JÁ DECLARADOS ORIGINARIAMENTE, COMO SUBTRAENDO, É INCABÍVEL, SE NÃO HOVER COMPROVAÇÃO DE QUE AS QUANTIAS TIDAS POR OMITIDAS SE REFEREM AOS VALORES DECLARADOS (APROPRIAÇÃO OU APROVEITAMENTO DE VALORES JÁ DECLARADOS). NUMERO DA DECISÃO: 2202-010.832 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. ASSINADO DIGITALMENTE THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO – RELATOR ASSINADO DIGITALMENTE SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY – PRESIDENTE PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS SARA MARIA DE ALMEIDA CARNEIRO SILVA, ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE MOURA (SUPLENTE CONVOCADO(A)), ROBISON FRANCISCO PIRES, THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO, SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY (PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

NUMERO DO PROCESSO: 15504.016922/2009-81 TURMA: PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO CÂMARA: TERCEIRA CÂMARA SEÇÃO: SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DATA DA SESSÃO: THU SEP

14 00:00:00 UTC 2023 DATA DA PUBLICAÇÃO: MON OCT 23 00:00:00 UTC 2023
EMENTA: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
EXERCÍCIO: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A LEI 9.430/96, EM SEU ART. 42, AUTORIZA A
PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE NOS VALORES
DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA PARA OS QUAIS O TITULAR, REGULARMENTE
INTIMADO, NÃO COMPROVE, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA,
COINCIDENTE EM DATAS E VALORES COM OS CRÉDITOS BANCÁRIOS, A ORIGEM
DOS RECURSOS UTILIZADOS NESSAS OPERAÇÕES. NUMERO DA DECISÃO: 2301-
010.922 DECISÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS.
ACORDAM, OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM
AFASTAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (DOCUMENTO
ASSINADO DIGITALMENTE) JOÃO MAURÍCIO VITAL – RELATOR E PRESIDENTE
PARTICIPARAM DO PRESENTE JULGAMENTO OS CONSELHEIROS: MONICA RENATA
MELLO FERREIRA STOLL, WESLEY ROCHA, FLAVIA LILIAN SELMER DIAS, FERNANDA
MELO LEAL, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE,
WILDERSON BOTTO (SUPLENTE CONVOCADO) E JOAO MAURICIO VITAL
(PRESIDENTE). NOME DO RELATOR: JOAO MAURICIO VITA

ASSIM, MANTÊM-SE HÍGIDOS OS LANÇAMENTOS BASEADOS EM DEPÓSITOS
BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI 9.430/1996, DA
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA CONSOLIDADA PELAS SÚMULAS CARF Nº 26, Nº 30 E Nº 38,
BEM COMO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 855.649
(TEMA 842).

O ARGUMENTO DA PARTE-RECORRENTE, PORTANTO, NÃO MERECE PROVIMENTO.

OBSERVE-SE.

Examinando os autos, observa-se que o contribuinte apresentou diversos
documentos fiscais relacionados à empresa da qual é sócio. Contudo, tais documentos não foram
acompanhados de elementos que permitissem vincular cada depósito bancário às operações
comerciais supostamente realizadas. Não há, por exemplo, cotejo entre datas, valores, números
de notas fiscais e créditos bancários, que permitiria inferir correspondência efetiva entre as
entradas nas contas pessoais do contribuinte e as receitas da pessoa jurídica. Tampouco foi
apresentada demonstração de fluxo de caixa empresarial que justificasse a utilização das contas
pessoais como instrumento de circulação de recursos da empresa.

Da mesma forma, embora o contribuinte alegue que parte dos depósitos resultaria
da conversão, ao longo do ano, da disponibilidade financeira declarada ao final de 1996, não foi
apresentada documentação que comprove tais conversões. A alegação é insuficiente porque a
simples existência de disponibilidade declarada não autoriza presumir que os valores efetivamente
depositados decorrem dessa fonte, sendo necessária a demonstração objetiva da transação que
teria gerado cada crédito bancário. Não foram anexados comprovantes de retirada de numerário,

registros contábeis ou quaisquer outros elementos que permitissem vincular essa disponibilidade específica aos depósitos realizados em 1997.

Assim, a documentação apresentada, embora evidencie a existência de atividade empresarial e a emissão de notas fiscais, não se presta a demonstrar a origem dos depósitos bancários identificados pela fiscalização. A presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, por sua própria natureza, exige prova estrita, uma vez que se fundamenta na análise de créditos bancários individualizados. O contribuinte, contudo, não logrou estabelecer essa correspondência depósito a depósito, razão pela qual não afastou a presunção.

Por fim, cabe registrar que a DRJ realizou ajustes no lançamento, excluindo valores relativos a cheques devolvidos, conforme demonstrado nas planilhas constantes das fls. 265–266. Esse procedimento evidencia que a autoridade fiscal analisou criticamente os extratos bancários e fez as correções necessárias, reforçando a conclusão de que apenas os depósitos sem origem comprovada foram objeto do lançamento.

À vista de todo o conjunto probatório e da legislação aplicável, conclui-se que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea que permitisse identificar a origem dos depósitos bancários individualmente considerados. Consequentemente, deve ser mantida a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual o lançamento deve ser preservado quanto à caracterização da omissão de rendimentos.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

3.2.1 CHEQUES DEVOLVIDOS E RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

O acórdão recorrido examinou a alegação de que parte dos depósitos considerados no lançamento corresponderia a cheques devolvidos e, portanto, não poderia compor a base de cálculo da presunção legal de omissão de rendimentos. A DRJ reconheceu parcialmente essa tese, registrando que os próprios extratos bancários contidos no processo administrativo permitiam identificar valores que, embora tivessem ingressado na conta do contribuinte, foram devolvidos posteriormente pela instituição financeira. A autoridade julgadora compilou tais informações e promoveu a exclusão desses valores, mês a mês, conforme demonstrado nas planilhas constantes das fls. 265–266, reduzindo a base de cálculo originalmente apurada e ajustando o crédito tributário correspondente. A decisão, assim, acolheu parcialmente a alegação do contribuinte, realizando a recomposição da base de forma concreta e fundamentada, e mantendo o lançamento quanto ao restante dos depósitos.

De outra parte, o contribuinte sustenta que a fiscalização teria desconsiderado a totalidade dos cheques devolvidos, resultando em múltipla contagem de valores que, na prática, não teriam ingressado definitivamente em seu patrimônio. Alega que os extratos bancários anexados aos autos evidenciam operações de compensação e posterior devolução, às vezes envolvendo cheques de pequeno valor que se repetiam dentro do mês, e afirma que tais entradas

e saídas não representariam disponibilidade econômica ou acréscimo patrimonial. Argumenta, ainda, que o lançamento permaneceu maculado porque a DRJ teria realizado apenas exclusões pontuais, sem reexaminar a totalidade dos lançamentos referentes a cheques devolvidos, e que tal omissão implicaria imprecisão na base tributável.

Para solucionar a controvérsia, importa recordar que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 estabelece presunção legal relativa apenas quanto aos **depósitos bancários** de origem não comprovada. Essa presunção exige que o crédito bancário represente efetiva entrada de recursos cuja origem não possa ser demonstrada. Assim, valores que ingressam na conta e, posteriormente, são estornados por força de devolução bancária, sem disponibilidade econômica ou jurídica, não configuram ingresso tributável e não podem compor a base de cálculo da presunção.

Nesse contexto, a autoridade julgadora de primeira instância realizou exame pormenorizado dos extratos bancários e identificou, de forma expressa, todos os cheques devolvidos que se encontravam documentados nos autos. Esses valores foram excluídos da base de cálculo, e a recomposição do crédito tributário foi detalhada no quadro constante das fls. 265–266, que indica, mês a mês, o valor inicialmente apurado, o montante relativo a cheques devolvidos e o valor efetivamente tributável após os ajustes. Essa recomposição demonstra que a DRJ não apenas reconheceu a necessidade de expurgar tais créditos, como efetivamente o fez mediante análise concreta e documentada.

Por outro lado, o contribuinte não apresentou, no processo, demonstrativo alternativo que identificasse outros cheques devolvidos que não tenham sido considerados pela DRJ, nem correlacionou eventuais diferenças apontadas com documentos específicos. Assim, as alegações de múltipla contagem ou de omissões na recomposição não encontram respaldo objetivo nos autos. A argumentação apresentada é genérica e não acompanha indicativos documentais que permitam revisar ou ampliar o ajuste realizado.

Desse modo, uma vez que os cheques devolvidos documentados foram excluídos e que não há, nos autos, elementos que indiquem valores adicionais a serem expurgados, a recomposição da base de cálculo realizada pela DRJ atende ao que exige o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A base tributável resultante incorpora apenas ingressos que representam efetiva entrada de recursos cuja origem não foi comprovada, preservando-se, assim, a adequada aplicação da presunção legal.

À vista disso, conclui-se que o ajuste promovido pela DRJ foi adequado e suficientemente fundamentado, não havendo motivo para nova redução da base de cálculo por este fundamento.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das razões recursais e dos respectivos pedidos relacionados a: (a) suspensão ou obstrução do procedimento fiscal; (b) nulidade do procedimento fiscal; (c) nulidade das provas decorrentes da alegada quebra ilegal de sigilo bancário; (d) nulidade do Auto de Infração por derivação da nulidade do procedimento e das provas; e (e) cerceamento de defesa fundado na ausência de documentos formais obrigatórios vinculados ao procedimento fiscal e à alegada quebra de sigilo bancário, rejeito as preliminares, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino